



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.006387/90-09

Sessão de : 20 de agosto de 1994

Recurso n.º : 90.494

Interessada : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

RESOLUÇÃO N.º 203-00.013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o teor do Acórdão 203-00.455, negando provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/eaal/



Processo n.º 10830.006387/90-09

Recurso n.º: 90.494

Resolução n.º: 203-00.013

Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Em atendimento à Representação Fiscal de fls. 93/94, volta o presente processo à apreciação da prolatora do Acórdão n.º 203-00.455 e por conseguinte também dos Srs. integrantes desta 3.ª Câmara.

A autoridade fiscal releva, no caso, a inadequação da aplicabilidade do art. 100 do CTN, atinente às práticas reiteradas.

Chama a atenção para o fato de que a empresa, no procedimento fiscal em análise, não efetuou recolhimento, o que impossibilitaria o uso do mencionado dispositivo legal.

Assim sendo, mantenho o acórdão inquinado nos demais tópicos referentes às preliminares alegadas e por ocasião do julgamento, desconsideradas.

Quanto aos demais itens (fls. 86/89), passam a vigorar nos termos a seguir expostos:

"a) Práticas reiteradas - Se nos demais processos da mesma empresa, considerou-se oportuno para dirimir o litígio objeto do processo o suporte legal do art. 100 do CTN, diverso deve ser o entendimento no caso sob exame.

Com efeito, a fls. 01/verso, na descrição dos fatos, Auto de Infração, lavrado em 28/11/90, com ciência da contribuinte em 29.11.90, item 6.º, depreende-se não ter a Interessada comprovado o recolhimento do IOF - CÂMBIO.

Assim, a situação aqui configurada não guarda similitude com os acórdãos relativos aos demais processos da mesma empresa referentes ao mesmo tributo.

Entendo, então, não assistir razão à Recorrente no caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.006387/90-09

Resolução n.º : 203-00.013

Diante das circunstâncias aludidas, mantendo íntegra a Decisão de Primeira Instância, nego provimento ao Recurso."

EMENTA: " IOF - DRAWBACK - FALTA DE RECOLHIMENTO -A falta de recolhimento de tributo, caracterizando inadimplência, autoriza a exigência fiscal, nos moldes propostos pela legislação de regência - Lei n.º 5.173/66 e demais consectários legais. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - Não incidem no caso. **Recurso negado.**"

Reformulando meu pensamento na forma acima transcrita, permito-me agradecer à douta autoridade fiscal a oportunidade que me foi concedida, a qual deliberadamente, de vontade própria, decidi usar.

Cabível o registro feito, pois o julgador possui arbítrio e razões de convicção que lhe são inerentes, atribuídas a ele, desde a longínqua, sábia e remota antiguidade. É o chamado *dominus litis*, se aqui quisermos citar a expressão latina, que significa "senhor do litígio".

No entanto, Epicuro, um dos grandes entre os grandes da civilização helênica conceitua a liberdade como o "desvio da fatalidade". Considero a definição perfeita.

É assim, no legítimo exercício da prerrogativa que me é facultada - a da liberdade de opinar - atribuída à honrosa e muitas vezes difícil condição de julgador -, que decidi reconsiderar meu voto, bem como a ementa pertinente nos termos acima expressos, acrescentando ainda na parte final da minha explanação um cunho humanista, que considero deve nortear, pois, com certeza aprimora, as relações entre os homens, quaisquer que sejam.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA